

Maresia no Cerrado: o Estado como saber local, Roberto Kant de Lima e uma antropologia do direito na Universidade de Brasília

Sea breeze in the Cerrado: the state as local knowledge, Roberto Kant de Lima, and an anthropology of law at the Universidade de Brasília

Daniel Schroeter Simião

Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa a contribuição de Roberto Kant de Lima para a consolidação de uma agenda de antropologia do direito na Universidade de Brasília, tomando sua obra menos como um conjunto de conceitos a serem aplicados do que como uma maneira de produzir problemas etnográficos. Sua relevância reside na possibilidade de compreender como uma perspectiva originalmente construída na etnografia das instituições policiais e judiciais brasileiras se deslocou para outros contextos empíricos, estimulando novas perguntas sobre Estado, direito e administração de conflitos. O artigo tem por objetivo reconstruir esse percurso intelectual e seus desdobramentos em pesquisas desenvolvidas na Universidade de Brasília. Metodologicamente, combina uma leitura analítica de trabalhos de Kant de Lima com uma reconstrução reflexiva de sua circulação em pesquisas realizadas em Timor-Leste e no Distrito Federal, especialmente sobre polícia, justiça, violência doméstica, mediação e formas institucionais de produção da verdade. A análise mostra que um dos efeitos mais produtivos dessa interlocução foi tratar o Estado como saber local: em lugar de tomar categorias jurídicas e institucionais como universais ou autoevidentes, as pesquisas examinadas investigam etnograficamente os saberes práticos, sensibilidades jurídicas e formas de classificação por meio dos quais agentes e instituições administram conflitos. Conclui-se que a influência de Kant de Lima na Universidade de Brasília se expressa sobretudo na constituição de uma agenda de pesquisa que combina comparação, descrição etnográfica e crítica das formas naturalizadas de imaginar o Estado e o direito.

Palavras-chave: Roberto Kant de Lima, Antropologia do direito, Estado, Administração de conflitos, Etnografia.

Recebido em 30 de agosto de 2026.

Aceito em 8 de setembro de 2026.



ABSTRACT

This article examines Roberto Kant de Lima's contribution to the consolidation of a research agenda in the anthropology of law at the University of Brasília, approaching his work less as a set of concepts to be applied than as a way of formulating ethnographic problems. Its relevance lies in showing how a perspective originally developed through the ethnography of Brazilian police and judicial institutions traveled to other empirical settings, generating new questions about the state, law, and conflict administration. The article aims to reconstruct this intellectual trajectory and its unfolding in research conducted at the University of Brasília. Methodologically, it combines an analytical reading of Kant de Lima's work with a reflexive reconstruction of its circulation through research carried out in Timor-Leste and the Federal District, particularly on policing, justice, domestic violence, mediation, and institutional forms of truth production. The analysis shows that one of the most productive effects of this intellectual dialogue was the treatment of the state as local knowledge: rather than taking legal and institutional categories as universal or self-evident, the studies examined ethnographically investigate the practical knowledge, legal sensibilities, and classificatory practices through which agents and institutions administer conflicts. The article concludes that Kant de Lima's influence at the University of Brasília is expressed primarily in the formation of a research agenda that combines comparison, ethnographic description, and a critical examination of naturalized ways of imagining the state and law.

Keywords: Roberto Kant de Lima, Anthropology of law, State, Conflict administration, Ethnography.

INTRODUÇÃO

Embora Kant já fosse uma referência para meus estudos, só o conheci pessoalmente em 2003, na V Reunião de Antropologia do Mercosul em Florianópolis, recém-regresso de meu trabalho de campo do doutorado em Timor-Leste. Lá estavam também Lenin Pires, apresentando um promissor trabalho sobre o *esculacho*, e Lucía Eilbaum, refletindo sobre os *procedimientos fraguados* da polícia de Buenos Aires.

O estilo direto, despojado e bem-humorado de Kant, frequentemente acompanhado de falas enfáticas e alguma dose de ironia, me impressionou bastante. Ainda mais por eu saber da longa amizade entre ele e meu então orientador, Luís Roberto Cardoso de Oliveira, figura central na conexão com Kant. Luís sempre fora bem-humorado, mas parecia o oposto de Kant em relação aos outros aspectos. Aquela amizade me instigava.

A conexão com Kant levou-me a convidá-lo para a banca de defesa de minha tese, *As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste*. Ali,

aprendi logo o que lhe chamava a atenção. Em geral, os membros da banca observaram os aspectos mais evidentes de uma tese sobre a judicialização da violência de gênero em um contexto pós-colonial e profundamente marcado pela cooperação internacional para o desenvolvimento. Foram questões como a tensão entre saberes locais e ideias-valores globalizados (Wilson Trajano), as dinâmicas próprias da cooperação internacional (Gustavo Lins Ribeiro), as disputas sobre o sentido da categoria gênero e as práticas discursivas daí recorrentes (Mariza Corrêa) ou mesmo a percepção do insulto moral na construção da violência (Luís Roberto Cardoso de Oliveira). Kant, naturalmente, pôs em foco a etnografia do sistema de justiça nascente em Timor-Leste. O fez, contudo, não a partir de uma crítica externa, mas sim dedicando bons comentários a um evento episódico e relativamente periférico no meu texto: a controvérsia acerca da lei vigente em Timor-Leste antes da promulgação dos códigos próprios do país, um caso até hoje raramente citado quando alguém se refere ao meu trabalho. O episódio vale ser trazido aqui para introduzir o tema deste artigo.

Desde a instalação dos tribunais timorenses pela administração transitória das Nações Unidas, em 1999, magistrados nacionais e internacionais aplicavam sem maiores controvérsias a legislação indonésia como direito subsidiário. Era sobre ela que se apoiavam centenas de processos já julgados ou em tramitação; e era também a legislação conhecida pela quase totalidade dos operadores do direito timorenses, formados durante os vinte e quatro anos de ocupação indonésia. Ao julgar um recurso envolvendo um ex-miliciano acusado de homicídio, contudo, o Tribunal de Recurso produziu uma ruptura inesperada. Sob a liderança de seu presidente, Cláudio Ximenes — um jurista timorense formado em Portugal —, a maioria do colegiado sustentou que, como a anexação de Timor-Leste pela Indonésia jamais fora reconhecida pelo direito internacional, a legislação indonésia nunca poderia ter adquirido validade jurídica. A única lei que poderia ser considerada “vigente” antes de outubro de 1999 seria, portanto, a portuguesa. A conclusão decorria de uma interpretação rigorosa da continuidade jurídica da soberania portuguesa, mas seus efeitos práticos eram devastadores: colocava em dúvida a base legal de praticamente todas as decisões proferidas desde 1999 e impunha a aplicação de um ordenamento que a imensa maioria dos juízes, procuradores, defensores e advogados locais sequer dominava linguisticamente. A decisão provocou forte reação da Procuradoria, do Parlamento e dos próprios operadores do sistema de justiça, para os quais o problema não era apenas qual interpretação era mais correta em abstrato, mas qual delas permitia que o Judiciário recém-criado continuasse a funcionar.

O episódio deixa entrever, sem explicitá-lo, o contraste entre uma lógica jurídico-dogmática e os saberes práticos que organizam o funcionamento cotidiano das instituições — justamente o tipo de tensão que, imagino, levou Kant a dedicar atenção ao caso e nos dar uma aula sobre o tema. Lembrou que o presidente do Tribunal de Recurso fora formado em

Portugal e chamou atenção para algo que escapava à oposição mais esquemática entre modelos civilistas e de *common law*: sensibilidades jurídicas distintas podem se constituir e colidir mesmo no interior de uma mesma família jurídica. Não eram apenas ordenamentos que se confrontavam, mas modos incorporados de reconhecer a lei, atribuir autoridade aos textos e imaginar o funcionamento das instituições. O cachimbo, por assim dizer, entorta a boca: a formação jurídica portuguesa fazia parecer dogmaticamente incontornável uma solução que, para os operadores socializados no direito indonésio e para os consultores anglófonos, surgia como impraticável e desorganizadora.

A partir de então, passei a prestar muita atenção no peso que têm os saberes práticos das instituições e seus atores na configuração de dinâmicas de justiça, resolução de conflitos e acesso a direitos. Esse olhar orientou meus estudos sobre o choque de sensibilidades jurídicas em Timor-Leste (Simião 2010a, 2014, 2016), a tradução legal nos Núcleos de Promoção da Cidadania em Belo Horizonte (Simião *et al.*, 2010b), os desafios da implantação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal (Simião, 2015), entre outros. Tratei de cultivar uma preocupação genuína em compreender saberes locais constituintes de práticas de justiça que se enraízam e crescem ao lado e a despeito de um saber jurídico, cristalizado em código.

Neste texto, inevitavelmente pessoal e de homenagem a uma figura central na trajetória de tantos antropólogos formados no Brasil, proponho compreender o impacto de Kant de Lima para o desenvolvimento daquele olhar, levando a sério o saber prático de atores da segurança pública e do judiciário. Meu argumento é que sua principal contribuição consistiu em instituir um programa de investigação que toma as práticas policiais e judiciais não como desvios em relação ao direito, mas como formas locais de produção de conhecimento sobre conflitos. É esse deslocamento epistemológico — mais do que a escolha de um objeto específico — que explica a extraordinária influência de sua obra sobre sucessivas gerações de antropólogos.

Começo por reconstruir o deslocamento operado pela tese de Kant, que fez da polícia — e, em particular, do inquérito — um laboratório etnográfico para compreender os modos institucionais de produção da verdade, da autoridade e da desigualdade. Em seguida, acompanho o alargamento dessa perspectiva, da etnografia policial para um programa mais abrangente de investigação dos saberes práticos que orientam a administração estatal dos conflitos. Passo, então, aos desdobramentos dessa agenda na Universidade de Brasília (UnB), destacando o diálogo com Luís Roberto Cardoso de Oliveira, as pesquisas realizadas no Distrito Federal e as reverberações desse programa em meus próprios trabalhos comparativos sobre Brasil e Timor-Leste. Por fim, retorno ao gesto intelectual que atravessa esse percurso para situá-lo em diálogo com alguma teoria antropológica e refletir sobre uma forma de antropologia engajada na qual a potência da crítica resulta do rigor da descrição etnográfica.

O SABER PRÁTICO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

A polícia como laboratório etnográfico

A obra de Roberto Kant de Lima costuma ser associada à constituição de uma antropologia da polícia, da justiça criminal e da administração institucional de conflitos no Brasil. A associação é justa. Há nela, entretanto, uma armadilha discreta. Quando se toma a polícia como objeto primeiro de sua contribuição, corre-se o risco de reduzir a novidade de sua obra ao alargamento temático da antropologia. A tese de doutorado, posteriormente publicada como *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos* (1995), produziu algo um pouco mais decisivo. Ela fez da polícia um laboratório etnográfico para compreender os modos pelos quais o Estado conhece, classifica e administra conflitos.

Esse ponto aparece com nitidez quando se acompanha o percurso de sua pesquisa. Como Kant recordaria anos depois, em *Sensibilidades jurídicas, saber e poder* (2010), sua investigação começou voltada para processos judiciais no Brasil, incluindo suas fases preliminares, como o inquérito policial, e suas fases finais, como penitenciárias e prisões. A comparação com o *trial by jury* norte-americano abriu uma série de estranhamentos, mas a tese acabou concentrando-se no inquérito policial brasileiro, por razões de tempo e de viabilidade empírica. Essa circunstância, aparentemente contingente, teve efeitos importantes. A porta de entrada não foi a instituição mais solene do direito, mas uma prática administrativa situada no início do percurso criminal, feita em delegacias, cartórios policiais, registros escritos e rotinas de investigação.

A escolha tinha implicações metodológicas. A polícia não aparecia ali como simples braço repressivo do Estado, nem como zona degradada de aplicação defeituosa do direito. O interesse de Kant voltava-se para os procedimentos por meio dos quais agentes policiais transformavam acontecimentos em registros, suspeitas em indícios, versões em peças escritas, pessoas em indiciados. O que se abria à descrição etnográfica era uma forma institucional de produção de conhecimento. Delegacias, cartórios, depoimentos, confissões, oitivas e autos não eram elementos acessórios de uma maquinaria jurídica cujo sentido estaria em outro lugar. Eram o próprio lugar em que certas verdades começavam a ser produzidas.

Esse deslocamento do olhar antropológico é fundamental. A polícia brasileira já era objeto de críticas importantes, sobretudo pela violência, pelo arbítrio, pela seletividade e pela corrupção. Kant não ignorava esses problemas. Seu gesto consistiu em situá-los no interior de um sistema de práticas. A violência policial, a “armação do processo”, o recurso à tortura, o registro seletivo das ocorrências, a participação diferencial de advogados, a abertura ou não de investigações e a transformação de uma ocorrência em inquérito não apareciam apenas como desvios individuais ou falhas morais de agentes específicos. Eram recorrências observáveis, estabilizadas em formas de trabalho, sustentadas por rotinas, expectativas, categorias e modos

de justificar a ação.

Nesse sentido, a etnografia de Kant recusava a facilidade de explicar a polícia apenas pelo que ela deixava de ser. O ponto não era medir a distância entre a prática policial e o ideal normativo do Estado de Direito. O problema era compreender positivamente o saber que organizava essa distância. Policiais sabiam o que faziam. Sabiam, evidentemente, de maneira situada, prática, muitas vezes tácita, atravessada por hierarquias, suspeições e interesses particularistas. Mas havia um saber em operação. Era esse saber que precisava ser descrito.

A partir daí, a polícia deixava de ser apenas objeto de denúncia para tornar-se objeto de tradução antropológica. Essa distinção é importante. A denúncia identifica efeitos intoleráveis de uma prática. A tradução procura compreender os princípios que a tornam inteligível para aqueles que a realizam, reproduzem ou toleram. Em Kant, a crítica emerge dessa tradução. O que parecia arbitrariedade difusa passava a ser percebido como parte de uma sensibilidade jurídica, de um modo de administrar conflitos em uma sociedade que naturaliza a desigualdade de tratamento. A polícia, nesse enquadramento, não era exterior ao direito. Participava de sua produção cotidiana.

Esse ponto é decisivo para o argumento deste artigo. Ao descrever a polícia como lugar de produção de conhecimento, Kant deslocava o centro da análise. A pergunta já não era apenas por que o Estado brasileiro reprime desigualmente. Era como essa repressão se organiza como saber. O procedimento policial não se limitava a aplicar categorias jurídicas previamente definidas. Ele produzia as condições sob as quais certas categorias se tornariam aplicáveis. Antes da denúncia, da sentença e do acórdão, havia registros, versões, suspeições, silêncios, enquadramentos, escolhas de linguagem e operações cartoriais. A desigualdade começava a ganhar forma nesses gestos.

O valor etnográfico da polícia vinha justamente daí. A delegacia permitia observar o Estado em uma escala na qual suas grandes categorias se tornavam práticas ordinárias. A lei, a ordem pública, a autoridade, a suspeita, a prova e a verdade deixavam de aparecer como abstrações. Elas eram fabricadas em interações concretas, em documentos, em falas reduzidas a termo, em decisões sobre quem seria ouvido, em classificações sobre o tipo de ocorrência, em avaliações sobre a posição social dos envolvidos. A polícia revelava, com uma clareza incômoda, que a administração estatal dos conflitos depende de formas práticas de conhecimento.

Essa percepção permite entender por que a obra de Kant, embora enraizada no estudo da polícia, nunca se esgotou nela. A polícia era o primeiro plano de observação de uma questão mais ampla. Se o Estado administra conflitos produzindo conhecimento sobre eles, a etnografia deve seguir os caminhos institucionais dessa produção. O inquérito policial, nesse percurso, ocupou uma posição estratégica.

O inquérito e a produção institucional da verdade

O inquérito policial talvez seja uma das categorias mais importantes da obra de Roberto Kant de Lima. Não apenas por sua relevância no processo penal brasileiro, mas porque nele se condensam muitos dos elementos que articulam saber, poder e desigualdade. À primeira vista, o inquérito pode ser descrito como um procedimento administrativo preliminar, destinado a reunir elementos para a formação da denúncia pelo Ministério Público.

Na etnografia de Kant, essa definição jurídica torna-se insuficiente. O inquérito aparece como uma tecnologia institucional de produção da verdade. Sua força reside em uma combinação singular de características. É escrito, sigiloso, cartorial, produzido sem contraditório pleno, conduzido por uma autoridade policial vinculada ao Executivo, mas dotada de funções judiciárias. Seus registros adquirem fé pública e, uma vez encaminhados ao Judiciário, permanecem entranhados nos autos do processo. Essa continuidade material e simbólica é decisiva. O que se produz na delegacia não desaparece quando se inaugura a fase judicial. Os registros policiais seguem acompanhando o processo, oferecendo um primeiro enquadramento dos fatos, dos sujeitos e das suspeitas.

Em *Direitos civis e direitos humanos* (2004), Kant explicita a articulação entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade jurídica e desigualdade jurídica. Esses três elementos formam, segundo o argumento ali desenvolvido, um conjunto coerente no sistema de justiça criminal brasileiro, ainda que em tensão com as aspirações republicanas formalmente proclamadas pelo Estado contemporâneo. A formulação é importante porque impede uma leitura fragmentada do problema. O inquérito não é apenas uma peça técnica. Ele participa de uma forma de cidadania desigual.

A tradição inquisitorial, nesse contexto, não deve ser entendida apenas como sobrevivência histórica. Ela constitui uma maneira de conhecer. Seu ponto de partida não é a publicidade de uma acusação entre partes formalmente iguais, mas a investigação sigilosa conduzida por uma autoridade que supõe a possibilidade da culpa e busca reunir indícios capazes de transformá-la em verdade. A suspeita precede a acusação pública. A escrita precede o debate. O Estado conhece antes que o acusado possa participar plenamente da produção desse conhecimento.

A expressão citada por Kant de Lima (1995, p. 32), segundo a qual o inquérito seria “um procedimento do Estado contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos”, resume bem essa concepção. O Estado aparece como sujeito imaginário da verdade. Não se limita a arbitrar versões conflitantes; procura descobrir o que realmente aconteceu. Esse ideal de verdade real tem consequências profundas. Ao conferir à autoridade estatal a tarefa de reconstruir os fatos para além das versões apresentadas pelas partes, o sistema desloca a produção da verdade para o interior de uma hierarquia institucional. A verdade deixa de resultar da construção pública de consenso sobre fatos e passa a ser buscada por agentes autorizados a decifrá-la.

Essa forma de produção da verdade articula-se ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. O processo judicial brasileiro, tal como descrito por Kant, não organiza a controvérsia para que as partes estabeleçam consensualmente quais fatos foram provados. A lógica do contraditório produz dissenso. A interrupção desse dissenso depende de uma autoridade. O juiz, convencido pelos elementos constantes dos autos, motiva sua decisão. A motivação racionaliza posteriormente aquilo que, na experiência dos operadores, frequentemente aparece como sentimento, convicção ou certeza construída no contato com o processo.¹

Esse ponto é central em *Sensibilidades jurídicas, saber e poder* (2010). Ao comparar o direito brasileiro com outras tradições jurídicas ocidentais, Kant mostra que categorias aparentemente equivalentes — júri, prova, acusação, defesa, processo, confissão — assumem significados profundamente distintos em diferentes sensibilidades jurídicas. No *trial by jury* norte-americano, os procedimentos adversariais orientam-se para a definição pública de evidências, fatos e provas, com forte participação das partes. No modelo brasileiro, a lógica do contraditório, a centralidade do juiz, o peso dos autos e a busca da verdade real compõem outra maneira de produzir conhecimento. A diferença não é apenas jurídica, é epistemológica.

É nesse sentido que a leitura de Geertz (1997) ganha densidade própria na obra de Kant. Geertz propôs compreender o direito como saber local, isto é, como uma forma situada de imaginar a relação entre fatos e normas. Kant incorpora essa inspiração, mas a conduz para o interior das instituições estatais brasileiras. O direito estatal, com seus códigos, rituais, cartórios, delegacias, audiências e tribunais, torna-se saber local. Essa formulação tem implicações importantes para o presente artigo. O local não aparece como sinônimo de subalterno, periférico ou comunitário. Ele designa o caráter situado de uma prática de conhecimento. O inquérito policial é local porque é produzido em uma tradição institucional específica, por agentes socializados em formas particulares de classificar, registrar e decidir.

A fé pública dos registros policiais talvez seja um dos pontos em que essa articulação entre saber e poder se torna mais evidente. O que é escrito nos autos não corresponde simplesmente a uma versão entre outras. Por força da posição institucional de quem registra, adquire presunção de fidedignidade. A palavra do Estado chega ao processo com estatuto distinto da palavra do acusado. A defesa poderá contestá-la, reinterpretá-la, desqualificá-la, mas o ponto de partida não é simétrico. A desigualdade jurídica manifesta-se como desigualdade epistêmica. Algumas narrativas entram no processo como documentos, outras, como versões interessadas.

Essa assimetria ajuda a compreender a insistência de Kant na relação entre processo penal e cidadania. Em uma ordem republicana, os direitos civis deveriam garantir a todos os

¹ Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012), em tese orientada por Kant, descreve em detalhe como os juízes organizam o processo articulando as ideias de sentir e escolher para encontrar intuitivamente a verdade.

cidadãos a possibilidade de defender e afirmar seus direitos em igualdade perante os tribunais. No Brasil, argumenta Kant, a igualdade jurídica convive com dispositivos que particularizam o tratamento dos acusados conforme status, função, posição social e capital simbólico. Prisão especial, foro por prerrogativa de função, imunidades, diferentes possibilidades de defesa e acesso desigual a advogados compõem um cenário em que a universalidade formal da lei se combina com a particularização prática de sua aplicação.

O inquérito funciona dentro desse cenário como peça fundamental. Ele naturaliza a ideia de que o Estado pode investigar sigilosamente, produzir registros com fé pública e encaminhar ao Judiciário uma narrativa já estabilizada sobre o conflito. Essa narrativa não resulta de uma negociação pública entre partes, mas de um trabalho institucional realizado sob autoridade estatal. A tradição inquisitorial, portanto, não se restringe à ausência de contraditório em uma fase preliminar, mas expressa uma forma de relação entre conhecimento e autoridade.

Esse ponto reaparece de maneira especialmente aguda no artigo escrito com Glaucia Mouzinho sobre a produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil (Kant de Lima; Mouzinho, 2016). O texto parte dos acontecimentos associados ao Mensalão e à Operação Lava-Jato, mas não se limita a comentá-los como conjuntura política. Esses episódios tornam visíveis procedimentos rotineiros da justiça criminal brasileira que, quando aplicados às classes populares, raramente produzem escândalo público. A condução coercitiva, a delação premiada, a prisão preventiva, o uso estratégico da suspeição, a articulação entre Polícia Federal, Ministério Público e Magistratura e a centralidade da confissão compõem uma gramática já conhecida. A novidade estava na incidência desses procedimentos sobre políticos, empresários e altos funcionários públicos.

O argumento é particularmente relevante porque desloca a percepção pública do excepcional. Aquilo que aparecia como novidade espetacular nas grandes operações era, em grande medida, a aplicação a sujeitos poderosos de formas ordinárias de administração criminal. A tradição inquisitorial tornava-se visível porque seus efeitos alcançavam pessoas que, em geral, dispõem de recursos para escapar à sujeição criminal. A seletividade não residia apenas na escolha dos alvos, mas estava inscrita no modo como o sistema produz a própria figura do acusado.

A delação premiada, nesse contexto, é analisada por Kant e Mouzinho como reatualização de uma lógica confessional. Sua eficácia depende de um sistema no qual a verdade real é buscada por autoridades que já detêm algum conhecimento prévio e esperam do acusado a confirmação ou ampliação desse saber. A confissão não produz simplesmente uma informação. Ela submete o acusado à verdade do Estado. A colaboração premiada, quando articulada a prisões preventivas e à expectativa de benefícios, reorganiza a defesa dentro de uma racionalidade inquisitorial. O acusado passa a negociar sua posição confirmando a gramática da culpa.

A noção de sujeição criminal, tomada de Michel Misse (2010) e retrabalhada nesse contexto, permite compreender os efeitos morais dessa operação. O processo penal produz tipos de pessoa. Uma vez associado a determinadas categorias criminais, o sujeito passa a ser percebido por meio delas. Para os segmentos populares, essa sujeição constitui experiência cotidiana. Nas grandes operações anticorrupção, ela alcança de modo excepcional indivíduos situados em posições sociais privilegiadas. A reação pública a essa inversão parcial do padrão de punição revela, justamente, a naturalização da desigualdade anterior.

O interesse dessa análise, para o argumento que venho desenvolvendo, está na continuidade entre a tese sobre a polícia e os textos posteriores sobre o sistema de justiça. A tradição inquisitorial não aparece como tema histórico isolado. Ela funciona como chave para compreender uma forma de conhecimento institucional. Inquérito, confissão, delação, verdade real, fé pública e livre convencimento compõem um repertório de práticas por meio das quais o Estado produz autoridade sobre os conflitos. A desigualdade jurídica não é apenas um resultado externo desse processo, mas fabricada em seu interior.

Da polícia ao Estado

A ampliação da hipótese construída a partir da polícia talvez seja um dos aspectos mais fecundos da obra de Kant. O que começa como etnografia de práticas policiais converte-se, ao longo dos anos, em um programa de pesquisa sobre a administração institucional de conflitos. A unidade desse programa não reside em uma instituição específica. Ela se encontra na pergunta pelos saberes práticos por meio dos quais agentes estatais produzem classificações, evidências, responsabilidades e decisões.

O Judiciário ocupa lugar central nesse deslocamento. Nas análises de Kant, juízes não aparecem como meros aplicadores da lei. São agentes socializados em uma tradição jurídica que lhes atribui autoridade particular para interpretar, decidir e encerrar controvérsias. O princípio do livre convencimento motivado, a busca da verdade real e a lógica do contraditório produzem uma forma de decisão em que a autoridade do julgador se sustenta em um saber apropriado particularizadamente. A sentença, nesse universo, expressa menos o consenso público sobre fatos provados do que a capacidade de uma autoridade transformar dissenso em decisão legítima.

Essa leitura permite compreender por que a comparação ocupa papel tão importante na obra de Kant. O contraste com os Estados Unidos, com a França ou com outros contextos jurídicos ocidentais não visa construir tipologias abstratas de sistemas legais. A comparação torna visíveis aspectos naturalizados do caso brasileiro. Quando confrontado com tradições adversariais, o processo penal brasileiro revela a centralidade do Estado na produção da verdade. Quando confrontado com modelos nos quais a publicidade, a negociação e a definição consensual de fatos possuem estatuto distinto, o inquérito policial brasileiro deixa de parecer

etapa técnica inevitável. Passa a aparecer como forma culturalmente situada de conhecimento.

O Ministério Público também ingressa nesse campo de análise como instituição produtora de verdade. O trabalho de Glaucia Mouzinho (2019), mobilizado por Kant em textos posteriores, mostra como procuradores selecionam casos, interpretam indícios, constroem acusações e administram a passagem entre suspeita, denúncia e processo. A retórica da defesa da sociedade, frequentemente associada à atuação ministerial, produz uma posição moral específica. O Ministério Público fala em nome de um interesse público que se confunde, muitas vezes, com o próprio ponto de vista institucional de seus agentes. A denúncia, nesse sentido, não é simples consequência automática de fatos juridicamente dados. Ela resulta de uma prática de conhecimento situada, orientada por critérios formais, expectativas corporativas, avaliações de oportunidade e projetos morais de intervenção.

Esse alargamento do olhar permite que a administração institucional de conflitos seja compreendida como um campo composto por instituições que compartilham certas categorias, mas nem sempre produzem verdades da mesma maneira. Polícia, Ministério Público, Magistratura, Defensoria, advocacia, tribunais superiores e instâncias administrativas participam de um mesmo percurso, articulando lógicas por vezes contraditórias. O chamado “sistema” de justiça criminal raramente funciona como sistema integrado no cotidiano. Ele se articula de modo excepcional em forças-tarefa, grandes operações ou situações de grande visibilidade pública. Na rotina, predominam acusações recíprocas, disputas de competência, desqualificações cruzadas e diferentes regimes de validação da verdade.

Essa observação é importante porque impede uma visão homogênea do Estado. A etnografia de Kant não dissolve o Estado em uma abstração totalizante. Ela o recompõe a partir de práticas institucionais específicas. O Estado aparece como conjunto de lugares de produção de conhecimento, atravessados por hierarquias, disputas, sensibilidades, *ethos* profissionais e formas distintas de legitimação. A administração de conflitos depende justamente da articulação instável entre esses lugares.

É nesse ponto que a categoria “administração institucional de conflitos” ganha densidade. Ela não designa apenas o conjunto de órgãos encarregados de lidar com crimes, disputas ou litígios. Designa uma forma de organizar socialmente a passagem de conflitos vividos para conflitos reconhecidos por instituições. Essa passagem envolve tradução, seleção e transformação. Nem todo sofrimento torna-se demanda jurídica. Nem toda demanda vira ocorrência. Nem toda ocorrência vira inquérito. Nem todo inquérito vira denúncia. Nem toda denúncia produz condenação. Em cada etapa, agentes institucionais mobilizam saberes práticos para decidir o que merece continuidade, qualificação, silêncio, composição, repressão ou arquivamento.

A contribuição de Kant está em mostrar que essas decisões não são aleatórias. Também

não decorrem simplesmente de estruturas distantes. Elas se apoiam em formas locais de conhecimento. O delegado que registra uma ocorrência, o promotor que decide denunciar, o juiz que avalia a prova, o conciliador que estimula uma renúncia, o policial que classifica um sujeito como suspeito, o tribunal que reconhece ou rejeita uma prerrogativa, todos operam com categorias incorporadas em seus mundos institucionais. É nesse plano que a desigualdade se reproduz.

O artigo sobre sujeição sanitária e cidadania vertical, escrito com Marcelo Campos durante a pandemia (Kant de Lima; Campos, 2021), evidencia a amplitude desse programa. Ali, Kant desloca a análise para além da justiça criminal, propondo analogias entre políticas de segurança pública e políticas de saúde pública. A hipótese é ousada porque identifica uma mesma lógica de tratamento desigual em campos institucionais distintos. Na segurança pública, a repressão seletiva e letal contra determinados segmentos da população expressa uma cidadania juridicamente desigual. Na saúde pública, durante a pandemia, a recusa de políticas universais de prevenção, combinada à naturalização da exposição diferencial ao risco, produziu aquilo que os autores chamam de sujeição sanitária.

O conceito de cidadania vertical condensa esse argumento. A cidadania brasileira não se organiza horizontalmente como pertencimento comum a um universo de direitos igualmente garantidos. Ela se distribui verticalmente, segundo posições diferenciadas na hierarquia social, jurídica, econômica e simbólica. Alguns segmentos dispõem de recursos para transformar direitos em garantias efetivas. Outros encontram o Estado sobretudo como repressão, negligência ou exposição ao risco. A desigualdade, novamente, aparece como forma de administração. Ela não é apenas dada pela estrutura social, mas continuamente atualizada por políticas, decisões, classificações e justificativas institucionais.

Esse desdobramento recente confirma a produtividade da hipótese construída desde a tese. A polícia era o primeiro laboratório. O problema, entretanto, sempre foi mais amplo. Kant nos ensinou a perguntar como o Estado produz saberes sobre aqueles que governa. A investigação criminal, o processo judicial, a delação premiada, a gestão da pandemia, a seletividade penal, os direitos humanos, a cidadania e a saúde pública podem parecer temas distantes. Na leitura proposta aqui, todos participam de uma mesma preocupação: compreender os saberes práticos que organizam a administração desigual dos conflitos e das populações.

Essa perspectiva permite recolocar o sentido do engajamento na obra de Kant. Sua antropologia jamais se furtou à crítica das desigualdades estruturais brasileiras. A questão decisiva estava no modo de produzir essa crítica. Nomear a desigualdade, para Kant, nunca bastou. Era preciso decifrar seus mecanismos. A etnografia oferecia precisamente essa possibilidade: acompanhar as filigranas epistêmicas pelas quais agentes estatais transformam hierarquias sociais em procedimentos, suspeições em documentos, prerrogativas em direitos,

privilégios em técnica, decisões particulares em expressão legítima do interesse público.

A força política dessa antropologia vem de sua recusa em aceitar que o Estado fale a partir de um lugar transparente. Delegacias, fóruns, tribunais, ministérios, secretarias, forças-tarefa e políticas públicas são universos locais de produção de conhecimento. Sua posição dominante não os torna menos locais. Ao contrário, torna mais urgente compreendê-los como tais. O saber local não está apenas nas margens da ordem estatal. Está também no centro de suas práticas, sustentando os modos pelos quais o poder se apresenta como razão, legalidade, técnica ou necessidade.

É por isso que a obra de Kant interessa tanto ao debate antropológico contemporâneo. Ela mostra que uma antropologia engajada não precisa escolher entre denúncia e descrição. Sua potência nasce da descrição rigorosa dos mecanismos por meio dos quais a desigualdade se torna prática institucional. O engajamento, nesse caso, exige boa antropologia. Exige descer ao plano dos procedimentos, das classificações, dos documentos, das moralidades profissionais, das formas de argumentação e dos regimes de verdade. Exige compreender como as estruturas se realizam em saberes locais.

O percurso que vai da polícia à administração institucional de conflitos revela, assim, uma concepção exigente da crítica antropológica. A etnografia não comparece ao final, como ilustração de uma tese sobre o Estado brasileiro. Ela constitui o meio pelo qual essa tese pode ser formulada com precisão. Ao transformar práticas estatais de produção da verdade em objeto da imaginação etnográfica, Kant tornou visível aquilo que frequentemente permanece encoberto pelas grandes categorias da teoria social: o trabalho cotidiano, situado e institucionalmente aprendido por meio do qual o poder produz suas verdades e administra suas desigualdades.

UMA AGENDA DE PESQUISA: KANT NA UnB

A força de uma obra também se mede por sua capacidade de produzir perguntas que deixam de depender diretamente de seu autor. No caso de Roberto Kant de Lima, esse talvez seja um dos traços mais evidentes de sua trajetória. A etnografia da polícia e do inquérito, tal como discutida na seção anterior, abriu um campo de problemas que rapidamente ultrapassou o universo da justiça criminal. O que passou a circular, em diferentes pesquisas, não foi apenas um conjunto de temas — polícia, Judiciário, Ministério Público, juizados, tribunais, mediação —, mas uma maneira de interrogar as instituições encarregadas de administrar conflitos.

Essa maneira de interrogar deslocava a atenção para os saberes práticos que orientam a ação de agentes estatais. As instituições jurídicas deixavam de ser descritas somente a partir de suas normas, competências ou finalidades oficiais. Tornavam-se universos etnográficos nos

quais se produzem classificações, expectativas de conduta, formas de autoridade, sentidos de justiça e diferentes modalidades de reconhecimento ou desconsideração. Foi por esse caminho que a antropologia do direito no Brasil passou a se interessar, de forma cada vez mais sistemática, pela vida cotidiana de instituições que até então pareciam pertencer prioritariamente ao domínio dos juristas.

Não tratarei aqui das importantes consequências intelectuais, acadêmicas e institucionais dessa perspectiva na formação de sucessivas gerações de pesquisadores vinculados ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas (NUFEP) e, mais tarde, ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT/InEAC), na Universidade Federal Fluminense e alhures. Kant possuía uma capacidade ímpar de aglutinar pessoas, criar espaços duradouros de interlocução e transformar afinidades intelectuais em programas coletivos de pesquisa — dimensão de sua trajetória que certamente outros colegas deste dossiê poderão examinar com muito mais propriedade. Não poderia, contudo, deixar de registrar os efeitos desse movimento sobre a instituição à qual pertenço e sobre uma agenda de investigação que acompanhei mais de perto, formada no diálogo entre Kant e Luís Roberto Cardoso de Oliveira e desdobrada em pesquisas realizadas no Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília.²

O programa de Kant encontrou terreno fértil em uma tradição antropológica já atenta às ambiguidades do espaço público brasileiro. DaMatta (1979) havia chamado atenção para a tensão entre pessoa e indivíduo. Mariza Corrêa mostrara, em *Morte em família* (1983), como as categorias jurídicas de gênero eram produzidas em narrativas judiciais. Maria Filomena Gregori, em *Cenas e queixas* (1993), havia explorado a complexidade das dinâmicas de violência doméstica quando tomadas a partir das narrativas das mulheres e das práticas feministas. A obra de Kant, ao trazer para o primeiro plano a produção institucional da verdade jurídica, ofereceu uma linguagem particularmente poderosa para articular essas preocupações a uma etnografia do Estado.

A passagem desse programa para uma agenda coletiva na UnB deve muito ao diálogo com Luís Roberto Cardoso de Oliveira. A afinidade entre os dois talvez seja menos evidente no estilo pessoal do que na arquitetura de suas preocupações. Kant dirigia sua atenção para os modos institucionais de produção da verdade, para as sensibilidades jurídicas e para os efeitos da tradição inquisitorial na administração de conflitos. Luís Roberto, por sua vez, vinha elaborando uma antropologia do reconhecimento, da dimensão simbólica dos direitos, do insulto moral e

2 Evidentemente, o impacto de Kant nas ciências sociais da Universidade de Brasília não se limita ao Departamento de Antropologia. Basta mencionar, no Departamento de Sociologia, a destacada atuação de Haydée Caruso, orientanda de Kant na UFF, e, em outro registro, a interlocução de colegas das áreas do direito, violência e segurança pública. Não tenho, contudo, a competência nem o espaço para explorar aqui todas as ramificações que a interlocução com a obra de Kant tem na UnB. Limito-me, pois, ao meu Departamento.

das concepções de igualdade que organizam o mundo cívico brasileiro. O encontro entre essas duas perspectivas produziu uma pergunta decisiva: como as instituições estatais administram conflitos quando aquilo que está em jogo não se esgota na definição de culpa, na aplicação de uma norma ou na imposição de uma sanção?

Essa pergunta tornou-se especialmente produtiva porque permitiu observar o Judiciário a partir de dois ângulos complementares. De um lado, a tradição inquisitorial, a lógica do contraditório, o livre convencimento motivado, a redução a termo e a autoridade do juiz organizavam um regime próprio de produção da verdade. De outro, os sujeitos que recorriam às instituições traziam demandas morais que dificilmente encontravam tradução adequada na linguagem jurídica disponível. A administração institucional de conflitos podia, assim, ser descrita simultaneamente como produção de verdade e como produção, negação ou frustração de reconhecimento.

Em meu próprio percurso, essa articulação entre produção institucional da verdade e reconhecimento moral ganhou forma, primeiro, em Timor-Leste. A preocupação inicial com gênero, justiça e violência doméstica levou-me a acompanhar um campo no qual operadores do direito positivo, agentes de cooperação internacional, autoridades locais, organizações de defesa de direitos e moradores das aldeias disputavam os sentidos da justiça, da vulnerabilidade, da cultura, da proteção e da dignidade. O problema que se desenhava não era simplesmente o da oposição entre justiça estatal e justiça local, mas o das operações de tradução entre mundos normativos e dos efeitos produzidos quando uma dessas linguagens reivindicava autoridade para definir os sujeitos, os conflitos e as formas legítimas de reparação.

Já em 2010, esse universo de inspiração “kantiana” e “cardosiana” orientava meu olhar sobre os dilemas do Judiciário timorense. Em *Diversity and Legal Equality: the East-Timorese dilemmas*, formulei esses dilemas como um problema de tradução entre sensibilidades jurídicas. De um lado, encontravam-se práticas locais de justiça dotadas de forte credibilidade nas aldeias, mas frequentemente criticadas por organizações de defesa de direitos e por operadores do direito positivo; de outro, um sistema formal de justiça legitimado pelo Estado, porém distante das gramáticas morais por meio das quais muitos conflitos eram vividos e compreendidos localmente. O desafio não consistia simplesmente em aproximar justiça formal e justiça local, nem em decidir previamente qual delas deveria prevalecer. Tratava-se de compreender como diferentes universos sociais traduzem os fatos da vida em linguagens normativas e como a ausência de mediação entre essas traduções pode produzir decisões legalmente justificadas, mas percebidas pelos envolvidos como injustas.³

Essa problemática não se limitou às minhas próprias pesquisas. Alguns anos depois, ela

3 Essa abordagem rendeu ainda o documentário etnográfico *Sé Mak Sala Tenkeser Selu Sala* (Simião, 2012).

foi retomada em duas pesquisas que orientei na UnB, ambas baseadas em trabalho de campo em Timor-Leste. Em *“Agora fazemos assim”: o projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo*, Henrique Romanó Rocha (2017) acompanhou tribunais móveis que levavam audiências e julgamentos às regiões rurais do país. Sua etnografia mostrou que aproximar geograficamente a justiça estatal de seus potenciais usuários não significava apenas difundir um modelo jurídico já pronto. As sessões convertiam-se em arenas de encontro entre sensibilidades jurídicas, nas quais a pedagogia modernizadora do direito formal convivia com o reconhecimento de acordos locais, retiradas de queixa e outras acomodações produzidas pelos próprios operadores timorenses. Mais do que substituir uma justiça por outra, as *Mobile Courts* faziam emergir um sistema híbrido, constituído na prática e apenas parcialmente visível nos relatórios oficiais.

Em *A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da violência doméstica: faces da transposição da modernidade em Timor-Leste*, Miguel Antonio dos Santos Filho (2016) deslocou o olhar para as organizações da sociedade civil envolvidas no combate à violência doméstica. Ao acompanhar as práticas da FOKUPERS, da AMKV e da Ba Futuru, mostrou como categorias como igualdade de gênero, direitos humanos, autonomia e proteção eram traduzidas em campanhas, atividades pedagógicas, assistência jurídica, abrigo e procedimentos de reintegração. A etnografia revelou também a ambivalência desses dispositivos: práticas voltadas à proteção e à autonomização das mulheres podiam converter-se em tutela, restringir sua agência e substituir, ainda que provisoriamente, redes familiares de pertencimento por uma nova relação de dependência com a sociedade civil e o Estado. Ao mesmo tempo, diagnósticos universalizantes da violência, centrados na ignorância, no álcool ou na *kultura*, podiam obscurecer as tramas familiares e relacionais presentes nos relatos das próprias mulheres.⁴

Os dois trabalhos confirmavam, por caminhos distintos, uma continuidade evidente com Kant. A categoria de sensibilidade jurídica, retomada de Geertz e retrabalhada por Kant, torna possível comparar sistemas de tradução do conflito sem reduzir nenhum deles a folclore, atraso, resistência ou mera aplicação da lei. A justiça local timorense pode ser analisada como saber local; o Judiciário estatal timorense também. O mesmo vale para as organizações da sociedade civil, os projetos de cooperação e os dispositivos de proteção que medeiam o encontro entre esses universos. O movimento antropológico é o mesmo: tomar cada universo institucional como produtor situado de conhecimento.

Em *Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças* (Simião, 2014), a análise de práticas

4 A monografia de Miguel acabou publicada em coletânea do Prêmio ABA de Direitos Humanos (Santos Filho, 2017). Miguel levou essa agenda adiante junto ao PPGAS, resultando em uma dissertação e uma tese de fôlego. A dissertação foi publicada pela série do InEAC (Santos Filho, 2022) e rendeu um instigante artigo (Santos Filho, 2023).

locais de resolução de conflitos em Timor-Leste permite colocar em perspectiva tanto a crítica ao formalismo judicial quanto certas idealizações da justiça comunitária. O caso de Arminda, cuja morte sucede a uma cerimônia de reconciliação familiar, mostra que a existência de um espaço de fala, troca e reconhecimento ritual não assegura necessariamente a reparação moral. A sensibilidade jurídica das aldeias leste-timorenses, descrita no artigo, é profundamente atenta às posições relacionais das partes, aos bens trocados, às casas, aos ancestrais e à dignidade situada dos envolvidos. Ainda assim, pode não reconhecer uma demanda moral central para um sujeito concreto.⁵

Essa comparação impede dois atalhos analíticos. O primeiro seria supor que o Judiciário estatal é sempre incapaz de lidar com a dimensão moral dos conflitos, enquanto formas locais de justiça seriam naturalmente mais sensíveis ao reconhecimento. O segundo seria imaginar que a tutela estatal de direitos resolve, de modo automático, as limitações das formas locais de administração de conflitos. O caso timorense mostra que toda sensibilidade jurídica produz seus próprios pontos cegos. O que interessa à antropologia não é escolher previamente qual delas é mais justa, mas compreender os saberes locais por meio dos quais cada uma traduz conflitos, distribui agência e reconhece ou ignora demandas morais.

Esse cruzamento entre Timor-Leste e Brasil reforçou uma das intuições mais fecundas herdadas de Kant: a comparação não serve para ordenar sociedades em graus de modernidade jurídica, mas para produzir estranhamento. Ao observar Timor-Leste, tornava-se mais fácil perceber a dimensão cultural do Judiciário brasileiro; ao retornar ao Brasil, evitava-se romantizar formas locais de justiça como se fossem, por definição, mais próximas das experiências vividas pelas partes. Estado, cultura, tradição, direito e comunidade deixavam de aparecer como polos fixos e se revelavam categorias nativas em disputa. Foi com esse efeito de estranhamento que voltei meu olhar para o Distrito Federal: não em busca de semelhanças institucionais superficiais, mas das operações de tradução, dos efeitos tutelares da proteção estatal e das dificuldades de reconhecer demandas morais de sujeitos concretos.

No Distrito Federal, essa pergunta encontrou terreno particularmente fértil. Em torno de Luís Roberto, e em diálogo contínuo com Kant, consolidou-se na Universidade de Brasília um ambiente de pesquisa que fez dos juizados e de suas margens um laboratório etnográfico privilegiado. O laboratório sobre Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB), as interlocuções com o INCT/InEAC e as pesquisas desenvolvidas no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social e na Faculdade de Direito passaram a acompanhar diferentes arenas de administração de conflitos: juizados especiais criminais, varas de família, juizados de

5 O caso que me permitiu essa análise está também no documentário etnográfico *Pás ho Dame*, sobre as formas locais de resolução de conflito em uma aldeia timorense (Simião, 2016).

violência doméstica, equipes multidisciplinares, experiências de mediação, práticas de escuta, grupos reflexivos, núcleos de cidadania, políticas de filiação e registros de paternidade.

O interesse que eu trazia da experiência timorense estava em compreender o choque entre dinâmicas de conflito oriundas de contextos relacionais — como os que marcam a sociabilidade nas aldeias de Timor-Leste ou as relações conjugais, familiares e de vizinhança no Brasil — e formas de justiça orientadas por lógicas cartoriais. A questão comum era saber o que ocorre quando um conflito vivido em relações de proximidade é transportado para a linguagem judicial. Conflitos familiares, conjugais, vicinais ou comunitários raramente chegam ao Judiciário como disputas entre indivíduos abstratos. Chegam carregados de histórias, expectativas de reciprocidade, memórias de convivência, ressentimentos, vínculos de parentesco, dependências econômicas, obrigações morais e demandas de consideração. Ao serem convertidos em autos, termos, audiências e decisões, sofrem uma tradução institucional que seleciona alguns elementos e silencia outros.

Esse programa abriu espaço para uma geração de pesquisas que tomou os juizados e suas margens como arenas privilegiadas. Em conjunto, essas etnografias levaram adiante, em outro terreno, o programa inaugurado por Kant. A pergunta já não recaía prioritariamente sobre o inquérito policial, mas sobre os dispositivos judiciais e parajudiciais que transformam conflitos relacionais em casos.⁶ A redução a termo, a audiência, o atendimento multidisciplinar e a atuação de juizes, promotores, defensores, psicólogos, assistentes sociais e advogados passaram a ser observados como práticas de produção de conhecimento. O que se queria compreender era como esses agentes definiam a natureza do caso, reconheciam ou ignoravam demandas morais, construíam personas de vítima e agressor, calibravam medidas protetivas e traduziam vínculos relacionais em categorias jurídicas.

Entre essas pesquisas, a experiência piloto de atendimento multidisciplinar em um juizado de violência doméstica do Núcleo Bandeirante, analisada em *Reparação, justiça e violência doméstica* (Simião, 2015), é particularmente expressiva. O atendimento abria espaço para narrativas mais longas e permitia a emergência de sentimentos e dimensões do conflito normalmente ausentes das audiências judiciais. Criava, assim, condições mais favoráveis à elucidação simbólica das situações vividas. Sua incorporação à lógica judicial, contudo, esbarrava tanto em uma perspectiva tutelar sobre os direitos das mulheres quanto nas exigências do contraditório. A escuta ampliava o campo do dizível; o enquadramento institucional restringia os efeitos do que era dito.

Mais do que avaliar seus resultados práticos, a etnografia permitia observar a coexistência

⁶ Ainda em 2005, Carlos Gomes de Oliveira, sob orientação de Luís Roberto, realiza sua dissertação sobre um Juizado Especial Criminal do Distrito Federal, explorando a administração de conflitos em contextos nos quais saber falar, saber calar e saber conduzir a oração compunham práticas relevantes de negociação (Oliveira, 2005).

de lógicas distintas de administração de conflitos no interior do próprio Judiciário. De um lado, uma lógica terapêutica ou restaurativa, interessada em elaborar narrativamente o conflito, produzir alguma compreensão compartilhada e reconhecer a dimensão moral da agressão; de outro, uma lógica judicial organizada pela oposição entre teses, pela defesa técnica, pela intervenção do Ministério Público e pela autoridade decisória do juiz. O problema, portanto, não estava apenas em o Judiciário ouvir pouco. Era preciso compreender quem ouvia, com que finalidade, sob que autoridade e a partir de quais expectativas sobre vítima, agressor, família, autonomia e proteção. Um espaço de escuta podia produzir novos modos de compreensão do conflito, mas também reforçar a tutela estatal sobre sujeitos percebidos como incapazes de interpretar adequadamente a própria situação.

Recentemente, eu e Luís Roberto procuramos sistematizar essa trajetória de pesquisas no artigo *Conversar com Deus* (2020).⁷ Tomando a judicialização da violência doméstica como entrada empírica, o texto retoma pesquisas realizadas por estudantes e pesquisadores da UnB e do INCT/InEAC para compreender os efeitos do processo judicial na constituição de sujeitos de direito, especialmente em contextos marcados pela tensão entre uma concepção uniforme de igualdade e formas particularizadas de tratamento, distribuídas conforme status e posição social. O conjunto das etnografias mostra que o Judiciário brasileiro frequentemente produz um déficit de reconhecimento em conflitos interpessoais, justamente porque estes envolvem éticas relacionais que escapam à forma jurídica da lide.

Ranna Mirthes Correa (2012, 2016) analisou casos de violência doméstica e, posteriormente, a política de investigação de paternidade no Núcleo de Promoção da Filiação, mostrando como o Judiciário procura produzir vínculos familiares a partir de um modelo normativo de família nuclear, muitas vezes alheio às configurações relacionais efetivamente vividas. Krislane Matias (2012), ao estudar a equipe multidisciplinar do Núcleo Bandeirante, mostrou o potencial e os limites da escuta institucional e, posteriormente (Matias, 2015), a frustração das mulheres com essa experiência. Alexandre Jorge de Medeiros Fernandes (2011), em etnografia sobre ações de alimentos na Defensoria Pública de São Sebastião, deslocou a atenção para os procedimentos de tradução das narrativas das mães em demandas juridicamente legíveis, mostrando como o saber técnico dos atendentes transforma expectativas de generosidade, cuidado e reciprocidade em obrigações monetarizadas. Nicholas Castro (2013), por sua vez, acompanhou a Rede Social de Proteção à Mulher do Distrito Federal, evidenciando as articulações e hierarquias entre serviços estatais, bem como o lugar assumido pelo Judiciário e pelo Centro Judiciário da Mulher na coordenação de um campo interinstitucional de atenção

⁷ O artigo foi originalmente publicado em francês na revista *Brésil(s)* (Cardoso de Oliveira; Simião, 2019). A referência aqui mencionada é a versão em português, disponibilizada na *Série Antropologia* do DAN/UnB.

aos conflitos abarcados pela Lei Maria da Penha. Gregório Benevides de Moraes (2013), a partir de três entrevistas com homens jurisdicionados pela Lei Maria da Penha, examinou as narrativas por meio das quais eles davam sentido aos conflitos e à própria inserção no sistema de justiça. Alessandra de la Vega Miranda (2014) investigou práticas em juizados de violência doméstica, evidenciando procedimentos de decisão rápida e triangulações entre atores judiciais. Marco Martínez Moreno (2018, 2024), ao estudar grupos reflexivos de homens acusados de violência doméstica, explicitou o choque entre mundo judicial e mundo psicossocial, bem como os esforços de “civilizar a cultura” implicados nesses dispositivos.⁸

Conversar com Deus sintetiza o desencanto produzido pela experiência com a judicialização. Quando uma mulher afirma que, ao perceber que a justiça nada faria por ela, procurou ajuda em Deus, o enunciado condensa mais do que uma frustração individual. Ele revela a dificuldade de saber o que esperar do sistema judicial. Em um universo no qual a decisão jurídica se apresenta como promessa de reconhecimento, proteção e reparação, a experiência concreta da judicialização pode produzir o efeito inverso: opacidade, desgaste, humilhação e sensação de desamparo. Talvez haja, afinal, mais clareza no que se pode esperar de Deus do que do sistema judicial brasileiro.

Esse conjunto de pesquisas importa menos pela enumeração dos objetos do que pelo modo como eles foram interrogados. Em todos esses casos, o Judiciário é tomado como espaço de produção de sujeitos. Mulheres em situação de violência, homens agressores, pais biológicos, crianças sem registro paterno, famílias em disputa, vítimas, ofensores e litigantes são categorias produzidas no encontro entre experiências vividas e saberes institucionais. A antropologia entra justamente nesse intervalo. Procura compreender como pessoas concretas, atravessadas por relações, histórias e expectativas morais, são convertidas em sujeitos legíveis para o Estado.

A filiação dessa agenda ao programa de Kant aparece também na atenção às formas materiais de produção da verdade. A prova, o documento, a ata, o termo de atendimento, o laudo, o exame de DNA, a gravação levada à delegacia, a medida protetiva, o boletim de ocorrência e o relato de audiência funcionam como mediadores institucionais. A pesquisa de Ranna Correa sobre o Núcleo de Promoção da Filiação, tal como retomada em *Conversar com Deus*, é expressiva nesse sentido. A busca pelo pai “verdadeiro” apoia-se no exame de DNA como prova material por excelência, mas a verdade biológica assim produzida pode desorganizar arranjos familiares nos quais paternidade, cuidado e convivência já haviam sido construídos por outras vias.

O problema da prova reaparece nos casos de violência doméstica. Mulheres que

⁸ A tese de Marco foi recentemente publicada com atualizações e expansões na série editada pelo InEAC (Martínez Moreno, 2025), além de render um instigante artigo na Revista Mana (Martínez Moreno, 2024). Vários dos trabalhos mencionados nesse parágrafo foram também publicados em coletânea (Melo; Simião; Baines, 2016).

chegam ao sistema sem dominar sua linguagem frequentemente têm dificuldade de traduzir sofrimento, ameaça e medo em elementos reconhecíveis pelos operadores. A demanda moral precisa converter-se em evidência. A voz precisa ganhar forma documental. Quando isso falha, produz-se a percepção de que a justiça não ouviu, não entendeu ou não serviu. Em *Conversar com Deus*, a análise de casos etnográficos mostra que o sucesso de uma demanda depende, em grande medida, da capacidade de mobilizar uma linguagem valorizada no campo jurídico. A desigualdade, aqui, assume novamente forma epistêmica: alguns sujeitos sabem ou conseguem fazer sua experiência aparecer como prova; outros permanecem presos à condição de narradores pouco convincentes de seu próprio sofrimento.

Esse ponto nos devolve ao argumento central deste artigo. O saber local das instituições dominantes não se manifesta apenas em grandes doutrinas ou princípios jurídicos. Ele opera nas microdecisões sobre o que conta como fato, quem fala de modo confiável, que documentos importam, quais emoções devem ser acolhidas e quais serão vistas como exagero, manipulação ou incapacidade. A agenda de pesquisas desenvolvida na UnB e em diálogo com o INCT/InEAC tornou visível esse plano de produção institucional da desigualdade. Ao fazê-lo, levou adiante a intuição de Kant segundo a qual as instituições jurídicas precisam ser descritas como universos práticos de conhecimento.

A presença de Luís Roberto nesse processo foi decisiva por outra razão. Sua reflexão sobre insulto moral e reconhecimento permitiu formular com precisão aquilo que, nas instituições, frequentemente aparece apenas como ruído. Quando uma pessoa diz que foi maltratada, humilhada, ignorada, desgastada ou não ouvida, não está necessariamente formulando uma demanda jurídica em sentido estrito. Pode estar reivindicando consideração. Pode estar dizendo que sua experiência não encontrou lugar adequado na linguagem institucional. Ao articular a tradição de Kant à dimensão moral dos direitos, Luís Roberto ajudou a mostrar que a administração de conflitos não diz respeito apenas ao resultado formal do processo, mas também à qualidade da relação instituída entre cidadãos e Estado.

Essa dimensão é central para compreender por que o Distrito Federal se tornou um campo particularmente fértil. Brasília concentra instituições, carreiras jurídicas, burocracias, tribunais e projetos de inovação judicial. Ao mesmo tempo, seus juizados lidam diariamente com conflitos de vizinhança, relações familiares, violência doméstica, disputas patrimoniais e demandas de reconhecimento vindas de populações muito diversas. O contraste entre o desenho abstrato da capital republicana e a vida ordinária de seus fóruns produz um terreno privilegiado para observar as tensões do mundo cívico brasileiro. A igualdade formal, a tutela, a hierarquia, a autoridade e a expectativa de reconhecimento aparecem ali em escala etnograficamente manejável.

Por isso, a agenda de pesquisa que se desenvolveu a partir de Kant não pode ser

entendida como mera aplicação de suas categorias a novos objetos. Ela ampliou o alcance de seu programa ao incorporar problemas de reconhecimento, subjetivação, gênero, parentesco, família, cidadania e diversidade cultural. Ao fazê-lo, mostrou que a administração institucional de conflitos não se reduz à justiça criminal, às práticas policiais ou aos tribunais. Ela atravessa políticas públicas, serviços de atendimento, equipes psicossociais, programas de promoção de direitos e projetos de modernização do Estado.

O fio que liga esses trabalhos é a recusa de tomar a boa intenção institucional como explicação suficiente. Juizados especializados, equipes multidisciplinares, políticas de filiação, grupos reflexivos e espaços de escuta surgem frequentemente como respostas progressistas a problemas reais. A etnografia mostra, contudo, que sua eficácia depende dos saberes locais que organizam sua prática. Um dispositivo criado para proteger pode tutelar. Um espaço de escuta pode produzir novo silenciamento. Uma política de reconhecimento pode impor uma forma de sujeito. Um esforço de reparação pode operar segundo categorias incapazes de reconhecer aquilo que as partes vivem como insulto. A boa antropologia começa exatamente aí, quando a adesão normativa ao objetivo da política cede lugar à análise dos mecanismos concretos de sua realização.

A influência de Kant não se mede apenas pelas citações a suas categorias — inquérito, tradição inquisitorial, sensibilidades jurídicas, lógica do contraditório, administração institucional de conflitos. Mede-se pela continuidade de um gesto: interrogar etnograficamente os saberes que organizam a ação estatal. Na UnB, esse gesto encontrou uma formulação própria ao aproximar a antropologia do direito da reflexão sobre reconhecimento moral e cidadania. No Distrito Federal, encontrou um campo privilegiado de observação. Em minhas pesquisas, encontrou desdobramentos comparativos entre Brasil e Timor-Leste. Nas pesquisas de estudantes e colegas de novas gerações, multiplicou-se em etnografias de dispositivos judiciais e parajudiciais que hoje compõem um dos terrenos mais férteis da antropologia do direito feita no Brasil.

Se Kant nos ensinou a olhar para o Estado como produtor de saber local, as pesquisas que se seguiram mostram como esse saber atua em contextos cada vez mais diversos. Ele produz verdades criminais, mas também vítimas, pais, agressores, famílias, mulheres protegidas, sujeitos hipossuficientes, cidadãos desencantados e demandas morais sem tradução. A antropologia engajada que emerge desse percurso não se contenta em afirmar que tais instituições reproduzem desigualdades. Ela procura compreender, com atenção às filigranas da prática, como desigualdades são produzidas justamente nos lugares em que o Estado promete justiça, reconhecimento e proteção.

CONCLUSÃO

Volto, então, ao ponto de partida deste texto: a observação de Kant, em minha banca de doutorado, sobre a formação jurídica do presidente do Tribunal de Recurso de Timor-Leste, dizia muito sobre sua forma de fazer antropologia. O que lhe interessava, naquela decisão aparentemente técnica sobre a lei aplicável a crimes graves cometidos durante a ocupação indonésia, não era apenas a consistência dogmática do argumento jurídico. Sua atenção se dirigia à tradição intelectual que informava a decisão, ao modo como aquele magistrado havia aprendido a pensar o direito, ao conjunto de sensibilidades jurídicas que tornava razoável, para ele, uma interpretação capaz de produzir consequências enormes sobre o funcionamento concreto do sistema de justiça timorense. Havia ali uma intuição etnográfica precisa: uma decisão jurídica nunca é apenas a aplicação de uma norma; ela é também a atualização de um saber.

Talvez agora se possa compreender melhor a imagem que dá título a este artigo. Antes de chegar às delegacias, aos cartórios e aos tribunais, Kant iniciou sua trajetória etnográfica junto aos pescadores de Itaipu, em Niterói. Algo dessa primeira aprendizagem parece ter permanecido em seu modo de fazer antropologia: a atenção às correntes que não se mostram de imediato na superfície, aos ritmos próprios de cada mundo social, aos saberes práticos que orientam quem precisa mover-se em águas incertas. Não surpreende que, no InEAC, fosse tantas vezes lembrado como timoneiro. A maresia que aqui chega ao cerrado é, pois, a imagem de uma navegação intelectual entre Niterói e Brasília: uma forma de conduzir perguntas, formar gente e abrir caminhos de pesquisa, sempre atento ao fato de que também o Estado, com suas cartas, códigos e rotas oficiais, depende de ventos locais, correntes institucionais e artes aprendidas de condução. Foi essa maresia que ajudou a fazer da UnB um lugar sensível à hipótese de que delegacias, tribunais e juizados são igualmente mundos locais de conhecimento.

Procurei mostrar, ao longo deste artigo, que essa intuição percorre a obra de Roberto Kant de Lima desde seus primeiros estudos sobre a polícia. A delegacia, o inquérito, o cartório, o Ministério Público, o Judiciário, os juizados especiais, as práticas de mediação, as audiências e os tribunais aparecem em sua obra como espaços de produção de conhecimento. O problema jamais se restringiu à identificação dos efeitos desiguais do sistema de justiça brasileiro. Esses efeitos importam justamente porque são produzidos em práticas, rotinas, formas de registro, critérios de credibilidade, procedimentos de classificação e modos de decidir. A desigualdade, nesse enquadramento, deixa de figurar como um dado estrutural distante. Ela ganha densidade etnográfica.

Kant atualiza assim questões teóricas caras à antropologia. Ao propor o direito como saber local, Geertz abria caminho para compreender as relações entre fatos e normas como

construções culturais. Kant recolhe essa sugestão e a conduz para o interior das instituições estatais. A consequência é forte: o saber local não está apenas na aldeia, na comunidade, no costume ou na tradição. Está também no tribunal, na delegacia, no gabinete, no cartório, no voto, no despacho, no relatório, no laudo, no inquérito. A posição dominante de uma prática não a torna menos situada. Ao contrário, sua pretensão de falar em nome da universalidade torna ainda mais urgente a descrição de seus fundamentos locais.

Essa talvez seja uma das contribuições mais fecundas de Kant para a antropologia do direito. Ele permitiu que olhássemos para o Estado sem lhe conceder o privilégio da transparência. O direito, a polícia e o Judiciário não aparecem como simples expressões da lei, da ordem ou da racionalidade moderna. Tampouco figuram apenas como aparelhos abstratos de dominação. São universos de práticas, atravessados por saberes incorporados, disputas corporativas, moralidades profissionais, tradições processuais e sensibilidades jurídicas específicas. A etnografia entra nesse ponto: não para relativizar os efeitos de poder dessas instituições, mas para compreender como tais efeitos são produzidos.

A interlocução com Bourdieu (1989) ajuda a nomear outra dimensão desse problema. O campo jurídico constrói sua autoridade por meio de operações de formalização, neutralização e universalização. Sua força simbólica depende, em grande medida, da capacidade de apresentar decisões situadas como se fossem emanações impessoais da razão jurídica. Kant não desconhecia esse aspecto. Sua obra, contudo, nos obriga a descer do plano da forma jurídica para a textura de suas práticas. A autoridade do direito não se realiza apenas nos grandes princípios do campo, mas nas condições concretas de produção da fé pública, na escrita dos autos, na formação do convencimento, na lógica do contraditório, na presunção de culpa, na busca da verdade real e na autoridade daqueles que decidem quando uma controvérsia deve se encerrar.

Com Sahlins (1990), por sua vez, torna-se possível formular de modo ainda mais preciso a relação entre saber local e estrutura. As estruturas sociais não se realizam fora da ação. Elas se atualizam em conjunturas, em acontecimentos, em práticas situadas. Essa perspectiva permite compreender por que a etnografia das instituições estatais não é uma sociologia do “micro”, nem uma atenção secundária ao detalhe. O inquérito policial, a audiência judicial, a delação premiada, a medida protetiva, o atendimento multidisciplinar ou a cerimônia de reconciliação são conjunturas nas quais estruturas mais amplas se atualizam. A desigualdade jurídica brasileira existe também porque é incessantemente refeita nesses gestos. A estrutura vive nas filigranas epistêmicas da ação institucional.

Esse ponto recoloca o sentido do engajamento antropológico. A obra de Kant foi sempre atravessada por uma preocupação clara com as desigualdades brasileiras. Seus textos sobre polícia, processo penal, cidadania, direitos humanos, tradição inquisitorial, sujeição criminal e cidadania vertical nunca se furtaram à crítica. O que há de singular em sua contribuição é

a recusa de transformar essa crítica em metanarrativa autossuficiente. Dizer que o sistema é desigual não basta. Dizer que o Estado é autoritário não basta. Dizer que há racismo, hierarquia, patriarcalismo ou violência estrutural tampouco basta, ainda que tudo isso possa ser verdadeiro. A questão antropológica começa quando perguntamos como essas forças se tornam práticas reconhecíveis, justificáveis e eficazes.

Há, portanto, uma concepção de antropologia engajada que atravessa esses trabalhos. Engajamento, aqui, não significa substituir o trabalho analítico pela confirmação de posições previamente dadas. Significa levar a sério a exigência de compreender. A antropologia produz efeitos políticos quando mostra aquilo que os próprios agentes nem sempre conseguem ver sobre suas práticas; quando traduz os fundamentos tácitos de suas classificações; quando evidencia a distância entre os princípios proclamados e as rotinas efetivas; quando mostra que a universalidade invocada por instituições dominantes repousa sobre saberes locais, contingentes, aprendidos e reproduzidos.

Essa concepção também impede certo conforto moral da disciplina. A antropologia não se torna crítica apenas por escolher interlocutores subalternizados, ainda que a escuta desses interlocutores continue sendo dimensão essencial de seu trabalho. Ela se torna crítica quando submete qualquer universo social — inclusive aqueles que falam em nome do Estado, da ciência, da lei ou dos direitos — ao mesmo escrutínio etnográfico. O poder precisa ser descrito em sua positividade prática, nos seus modos de conhecer, nos seus procedimentos ordinários, na sua gramática moral. Sem isso, a crítica corre o risco de permanecer no nível da nomeação. Nomeia estruturas, mas não compreende seus mecanismos.

Foi essa a lição que a obra de Kant deixou para a antropologia do direito feita no Brasil e que encontrou desdobramentos nas pesquisas desenvolvidas na UnB, no diálogo com Luís Roberto Cardoso de Oliveira, no CAJU, no INCT/InEAC e em diferentes etnografias sobre juizados, violência doméstica, práticas de mediação, formas de reconhecimento e sensibilidades jurídicas no Distrito Federal, no Brasil e em Timor-Leste. Em todos esses casos, a pergunta permanece parecida: como instituições e agentes produzem os critérios pelos quais conflitos se tornam legíveis? Como certos sofrimentos se convertem em demandas juridicamente reconhecíveis, enquanto outros permanecem sem tradução? Como determinadas pessoas são fabricadas como vítimas, agressores, hipossuficientes, perigosas, incapazes, colaboradoras, arrendidas ou merecedoras de tutela? Como o Estado decide o que conta como verdade?

Essas perguntas mostram que a descrição densa não é ornamento metodológico. Ela é o próprio meio de produção da crítica. Ao descrever o inquérito, Kant descrevia uma tecnologia de verdade. Ao analisar a tradição inquisitorial, descrevia uma forma de relação entre saber e autoridade. Ao discutir sensibilidades jurídicas, descrevia diferentes modos de construir fatos, provas, decisões e sujeitos. Ao pensar direitos humanos, cidadania vertical e sujeição sanitária,

descrevia as formas pelas quais a desigualdade jurídica se expande para além do campo penal, alcançando políticas públicas e modos de governo da vida. A crítica emerge desse trabalho de descrição porque torna visível a historicidade daquilo que se apresenta como natural, técnico ou universal.

Talvez seja essa a razão pela qual a obra de Kant continua tão relevante em um momento em que a antropologia se vê novamente chamada a explicitar suas formas de engajamento. Sua trajetória nos lembra que o compromisso com a transformação do mundo exige rigor descritivo. Sem atenção às práticas, a crítica tende a repetir categorias amplas. Sem etnografia, as estruturas permanecem abstratas. Sem tradução dos saberes locais que sustentam o poder, as desigualdades aparecem como evidências morais, mas não como problemas analíticos plenamente compreendidos.

É na explicitação do sentido que estas práticas ganham na vida social e na elucidação dos respectivos problemas e impasses sociais que reside o que Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2018) definiu como conteúdo emancipatório da antropologia. Uma antropologia engajada não substitui a etnografia pela crítica. Ela radicaliza a etnografia para compreender os mecanismos locais pelos quais o poder produz desigualdades, legitimidades e verdades.

REFERÊNCIAS

1. BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 209-254.
2. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desvendando evidências simbólicas: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.
3. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto; SIMIÃO, Daniel Schroeter. « J'ai parlé à Dieu »: violences conjugales et impasses du système judiciaire brésilien. **Brésil(s): Sciences humaines et sociales**, [S. l.] n. 16, p. 1-16, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/bresils.5138>. Acesso em: 28 ago. 2026.
4. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto; SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Conversar com Deus: violência doméstica e dilemas do Judiciário no Brasil**. Brasília: Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2020. (Série Antropologia, 466).
5. CASTRO, Nicholas Moreira Borges de. **Agentes estatais e o trabalho em rede: uma experiência institucional de atenção aos conflitos abarcados pela Lei Maria da Penha**. 2013. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

6. CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
7. CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Lei Maria da Penha e a judicialização da violência doméstica contra a mulher nos juizados do Distrito Federal**: um estudo de caso na Estrutural. 2012. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
8. CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Procuram-se pais**: um estudo etnográfico sobre investigações de paternidade para o registro civil. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
9. DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
10. FERNANDES, Alexandre Jorge de Medeiros. **Traduzindo demandas**: uma etnografia das ações de alimentos na Defensoria Pública de São Sebastião-DF. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
11. GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.
12. GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra: ANPOCS, 1993.
13. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
14. KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, jan./mar. 2004.
15. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.885>. Acesso em: 28 ago. 2026.
16. KANT DE LIMA, Roberto; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Sujeição sanitária e cidadania vertical: analogias entre as políticas públicas de extermínio na segurança pública e na saúde pública no Brasil de hoje. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Reflexões na Pandemia, p. 1-9, 2021. Disponível em: https://www.reflexpandemia.org/texto-98?fbclid=IwAR2jEOjLzufOzCJPGLkGhjAL3v_Rlb8CpxH9qU6zx0SG82qlm2rkhPhy1to. Acesso em: 28 ago. 2026.
17. KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. **Dilemas**:

- Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 505-529, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7743>. Acesso em: 28 ago. 2026.
18. MARTÍNEZ MORENO, Marco Julián. **Civilizar a cultura**: questões de modernização e a afirmação da dignidade entre homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.
 19. MARTÍNEZ-MORENO, Marco Julián. A vítima de Quetzalcóatl: consciência do gênero, resistência masculina e atitude analítica diante da violência. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e2024001, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-49442024v30n1e2024001.pt>. Acesso em: 28 ago. 2026.
 20. MARTÍNEZ-MORENO, Marco Julián. **A agência humana e a força**: emoção, conversão e resistência na judicialização da violência contra a mulher. Rio de Janeiro: Autografia, 2025.
 21. MATIAS, Krislane de Andrade. **Lei, justiça e judicialização de conflitos a partir de relatos de mulheres no Distrito Federal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
 22. MATIAS, Krislane de Andrade. **Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha?** Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante. 2012. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
 23. MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: EDUFRN, 2016.
 24. MIRANDA, Alessandra de la Vega. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher**: qual a “medida”? uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
 25. MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 28 ago. 2026.
 26. MORAES, Gregório Bueno Benevides Rodrigues de. **Histórias contadas**: análise de três entrevistas de homens jurisdicionados pela Lei Maria da Penha. 2013. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
 27. MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. **Sobre culpados e inocentes**: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro. Rio de Janeiro:

Autografia, 2019.

28. OLIVEIRA, Carlos Gomes de. **Saber calar, saber conduzir a oração**: a administração de conflitos num Juizado Especial Criminal do DF. 2005. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.
29. ROCHA, Henrique Romano. **“Agora fazemos assim”**: o projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. 2017. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
30. SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história**. Tradução de Barbara Sette. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.
31. SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. **A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da violência domestica**: faces da transposição da modernidade em Timor-Leste. 2016. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
32. SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. O combate à violência domestica na FOKUPERS: práticas de mediação e de transposição da modernidade em Timor-Leste. In: EILBAUM, Lucía; SCHUCH, Patrice; CHAGAS, Gisele Fonseca (org.). **Antropologia e direitos humanos 7**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2017. p. 149-179.
33. SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. **Justiça, reconhecimento e modernização**: a judicialização da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor-Leste. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.
34. SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. Dilemas da judicialização da violência doméstica em perspectiva comparada entre Brasil e Timor-Leste. **Anuário Antropológico**, v. 48, n. 1, Brasília, p. 249–268, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.10741>. Acesso em: 28 ago. 2026.
35. SIMIÃO, Daniel Schroeter. Diversity and legal equality: the East-Timorese dilemmas. In: SEIXAS, Paulo Castro (org.). **Translation, society and politics in Timor-Leste**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2010a. p. 139-144.
36. SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Pás ho dame**. Brasília: IRIS/DAN/UnB, 2016. 1 vídeo (86 min), color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-QT1A_b_Hq8. Acesso em: 9 ago. 2026.
37. SIMIÃO, Daniel Schroeter. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. **Vivência: Revista de Antropologia**, n. 46, p. 53-74, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8773>. Acesso em: 28 ago. 2026.
38. SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Sé mak sala tenkeser selu sala**. Brasília: IRIS/DAN/UnB, 2012. 1 vídeo (26 min), color. Disponível em: <https://youtu.be/CyKnw2Vgz6M>. Acesso em: 9 ago. 2026.

39. SIMIÃO, Daniel Schroeter. Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 237-260, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.1197>. Acesso em: 28 ago. 2026.
40. SIMIÃO, Daniel Schroeter; DUARTE, Vitor Barbosa; CARVALHO, Natan Ferreira de; DAVIS, Pedro Gondim. Sentidos de justiça e reconhecimento em formas extrajudiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte. *In*: KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lenin (org.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010b. v. 1. p. 221-250.
41. TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Daniel Schroeter Simião

Professor Associado do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2797-3569>. E-mail: simiao@unb.br.